



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 684852/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, BRAZ, COELHO, CAMPOS, VERAS, LESSA E BUENO ADVOGADOS., CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, JACQUELINE MARA FELISBINO, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3702/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Obscuridade no Acórdão nº 3101/23-STP. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 95) opostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3101/23-STP¹ (peça nº 91), exarado em 05/10/22.

¹ Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão questionada foi prolatada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 285164/22, onde se discutiu a regularidade do ato de desclassificação da embargante no Pregão Eletrônico nº 078/2021, realizado pelo Município de Umuarama com vistas à “contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semafórico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito [...]”.

Verificou-se nos autos originários que a desclassificação questionada ocorreu em consonância com as normas editalícias e que a parte representante, ora embargante, enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR acompanhou os opinativos técnicos e deliberou sobre a representação nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A parte embargante apontou a ocorrência de obscuridade no Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), pugnando pelo esclarecimento da decisão nos seguintes termos:

[...] III. Pedidos:

26. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se o acolhimento destes Embargos de Declaração para suprir a obscuridade apontada retificando os trechos do Acórdão que fazem menção à sentença do Mandado de Segurança nº 0003814-96.2022.8.16.0173. Deve ser reconhecida a ausência de trânsito em julgado da decisão e a possibilidade de sua reforma, bem como o fato de sua eficácia estar suspensa ante a probabilidade do direito da ora Embargante. [...]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada deixou de mencionar que a sentença denegatória da segurança nos autos de Mandado de Segurança nº 0003814-96.2022.8.16.0173 não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação com concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), com os acréscimos que abaixo destaco:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a **improcedência** do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumprе destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança n.º 0003814-96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

[...]

Destaco que a sentença denegatória acima transcrita não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação (autos nº 0003814-96.2022.8.16.0173) com concessão de efeito suspensivo. Entretanto, conforme informações disponíveis no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o referido recurso será prejudicado por perda superveniente do objeto, haja vista a manifesta intenção do Município de Umuarama em revogar o Pregão Eletrônico nº 078/2021.

Como verificado pelo Poder Judiciário **em juízo de primeiro grau**, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo correto, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...]

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea “h”³ da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECER dos embargos declaratórios propostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, **acolhendo-os** para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), com os acréscimos abaixo destacados:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a **improcedência** do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumprе destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança n.º 0003814-96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco que a sentença denegatória acima transcrita não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação (autos nº 0003814-96.2022.8.16.0173) com concessão de efeito suspensivo. Entretanto, conforme informações disponíveis no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o referido recurso será prejudicado por perda superveniente do objeto, haja vista a manifesta intenção do Município de Umuarama em revogar o Pregão Eletrônico nº 078/2021.

Como verificado pelo Poder Judiciário **em juízo de primeiro grau**, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo correto, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...]

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Orgânica do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea “h”⁴ da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima

⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente